



# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

## PARECER JURÍDICO

**Proc. Adm. Nº 20.562/2025**

**Consulente:** Departamento de Licitações e Contratos

**Assunto:** Pregão Eletrônico para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pessoas, visando locomoção de pessoas idosas do município de Silvânia-Go para participação nas atividades do Centro de Convivência do Idoso – CCI,

*EMENTA: Direito administrativo. Licitação. Pregão eletrônico. Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pessoas idosas. Análise jurídica da fase preparatória. Lei nº 14.133/2021.*

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão para **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pessoas, visando locomoção de pessoas idosas do município de Silvânia-Go para participação nas atividades do Centro de Convivência do Idoso – CCI.**

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise: Documento de Formalização da Demanda - DFD; Pesquisa de Preços; Estudo Técnico Preliminar – ETP; Solicitação de disponibilidade orçamentária; Informação de Disponibilidade orçamentária; Termo de Referência; Autorização expedida pela autoridade competente para efetiva abertura do processo licitatório; e Minuta do Edital e seus anexos;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo art. 53 da Lei Federal n. 14.133/21.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle interna legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de solicitação de análise jurídica de processo de contratação de empresa para **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pessoas, visando locomoção de pessoas idosas do município de Silvânia-Go para participação nas atividades do Centro de Convivência do Idoso – CCI.**

A presente análise tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), conforme abaixo descrito:



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório **seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**

§ 1º **Na elaboração do parecer jurídico,** o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - **apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;**

II - **redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;**

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

### ***Enunciado BPC nº 7***

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Diante disso, esclarece-se que se presume que as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos da contratação e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não compete ao órgão de assessoramento jurídico o controle ou fiscalização da competência formal dos agentes públicos responsáveis pela prática dos atos administrativos no curso do procedimento licitatório. Essa atribuição não se confunde com as funções de consultoria e assessoramento jurídico, voltadas à análise da legalidade dos atos administrativos com base na documentação e nas informações que instruem o processo.

A verificação da competência administrativa, ou seja, da aderência do ato ao espectro legal de atuação do agente que o praticou é de responsabilidade do próprio agente público, que deve atuar com observância aos limites de suas atribuições legais e regimentais, sob pena de responsabilização pessoal, nos termos da legislação aplicável.

Assim, incumbe a cada servidor ou autoridade pública zelar pela regularidade dos atos sob sua responsabilidade, nos termos dos princípios da legalidade, responsabilidade, autotutela e segregação de funções, não sendo atribuição da assessoria jurídica exercer juízo de auditoria prévia sobre atos já praticados ou verificar a titularidade de competência de cada agente no âmbito do processo.

### II.1. - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) estabeleceu três fases no processo da contratação pública: fase preparatória ou interna (PLANEJAMENTO), fase externa (SELEÇÃO DO FORNECEDOR) e a fase da contratação (EXECUÇÃO DO CONTRATO).

Trataremos aqui da fase preparatória do processo licitatório, que é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o com as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, *caput*, da lei 14133/2021).

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento. Neste mesmo dispositivo, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (§ 1º).

Acima destacamos todos os elementos que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter e quando não contemplar os demais, deverá apresentar justificativas, conforme prevê o § 2º do art. 18 da Lei 14.133/21, acima descrito.

#### **Do Estudo Técnico Preliminar – ETP.**

No caso em exame, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi devidamente elaborado pela unidade requisitante, com suporte da área técnica competente, em observância às disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente ao comando normativo do art. 18 e de seus respectivos parágrafos.



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

O documento contempla, de forma estruturada, lógica e sistematizada, diversos elementos essenciais exigidos para a fase de planejamento da contratação, incluindo, entre outros: introdução e contextualização da demanda; descrição clara e objetiva da necessidade pública; definição dos requisitos da contratação; estimativa fundamentada das quantidades; levantamento de mercado; estimativa do valor da contratação; descrição da solução como um todo; justificativa quanto à inexistência de contratações correlatas ou interdependentes; demonstrativo dos resultados pretendidos; providências a serem adotadas pela Administração; análise de impactos ambientais; e posicionamento conclusivo acerca da viabilidade e adequação da contratação.

Da análise do conteúdo, constata-se que a elaboração do ETP observou parcialmente o disposto no §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, contemplando, em grande medida, os requisitos legalmente exigidos para subsidiar a tomada de decisão administrativa quanto à conveniência, oportunidade e viabilidade da contratação pretendida.

Ressalte-se que, embora o §2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 admita a elaboração de Estudo Técnico Preliminar em forma simplificada, verifica-se que, no presente caso, a Administração optou por elaborar documento substancialmente completo e aprofundado, compatível com a relevância social da contratação e com a necessidade de assegurar planejamento adequado, transparência e segurança jurídica.

Cumpre destacar, ainda, que eventuais divergências de natureza técnica ou escolhas administrativas relacionadas às especificações, quantitativos ou soluções propostas inserem-se no âmbito da discricionariedade técnica da unidade demandante e da área especializada, que detêm o conhecimento específico acerca das necessidades operacionais do serviço de transporte de pessoas idosas e da realidade local. À Assessoria Jurídica compete, precipuamente, a verificação da regularidade jurídico-formal do instrumento, limitando-se à análise da conformidade do documento com os comandos legais aplicáveis.

Nesse contexto, conclui-se que o Estudo Técnico Preliminar apresenta-se parcialmente adequado aos requisitos previstos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, demandando complementação quanto à análise de riscos, nos termos do §1º, inciso X, do referido dispositivo legal.

### **II.2. - DA ANÁLISE DE RISCOS**

O art. 18, §1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a adequada execução contratual, como instrumento essencial de governança, prevenção de falhas e mitigação de eventuais impactos negativos ao interesse público.

No caso em análise, verifica-se que a Administração não atendeu integralmente a tal exigência legal, uma vez que não há registro da elaboração de matriz de riscos ou de qualquer outro instrumento que evidencie a identificação, avaliação e tratamento dos riscos relacionados à contratação.

A ausência da análise de riscos compromete a robustez do planejamento, na medida em que impede a adequada antecipação de eventos que possam impactar a execução contratual, bem como a definição clara das responsabilidades entre Administração e contratada, além das medidas preventivas e mitigadoras cabíveis.



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Tal lacuna pode dificultar a atuação do gestor e do fiscal do contrato, prejudicando o acompanhamento sistemático da execução e a adoção tempestiva de providências corretivas, em potencial prejuízo ao interesse público.

Dessa forma, conclui-se que não houve a devida contemplação da análise de riscos no planejamento da contratação, em desconformidade com o disposto no art. 18, §1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, configurando óbice à regular continuidade do feito até que a referida inconsistência seja sanada.

### **II.3. -DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA: UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO**

O ordenamento brasileiro, em sua Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras, bem como para alienação de bens, realizados pela Administração no exercício de suas funções, conforme se verifica no dispositivo acima citado:

#### **“Art. 37, XXI, CF/88**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

A licitação configura-se como procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para o atendimento do interesse público. Trata-se de ato administrativo formal, praticado por autoridade competente, o qual deve ser conduzido em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, especialmente, ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, conforme preceituado no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Com vistas à concretização dos preceitos constitucionais, foi sancionada a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que passou a dispor sobre as normas gerais de licitação e contratação pública no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional dos entes federativos. O referido diploma legal estabelece, entre outras disposições, as modalidades de licitação admitidas, as diretrizes para o planejamento da contratação, e os critérios para julgamento das propostas.

No caso em análise, observa-se que a autoridade competente optou pela modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, fundamentando sua escolha com base na definição contida no art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual:

**“Pregão é a modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação.”**



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Complementa o inciso XIII do mesmo artigo, ao estabelecer que:

“Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Embora o legislador tenha adotado uma definição genérica e principiológica para bens e serviços comuns, sem apresentar rol taxativo, a interpretação doutrinária e jurisprudencial predominante reconhece que a caracterização do objeto como “comum” decorre da possibilidade de sua descrição clara, objetiva e padronizada, com critérios técnicos previamente definidos e comumente adotados pelo mercado.

No presente processo, constata-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) descreveu de forma adequada e objetiva as especificações do objeto a ser contratado, demonstrando que este se enquadra no conceito de bens comuns, o que torna plenamente cabível a adoção do pregão eletrônico como modalidade licitatória, em consonância com o disposto na Lei nº 14.133/2021.

**Assim, resta devidamente justificada a escolha da modalidade Pregão Eletrônico, por se tratar de instrumento legalmente apropriado e vantajoso à Administração, promovendo maior celeridade, transparência e competitividade no processo licitatório.**

### II.4. DOS ORÇAMENTOS OBTIDOS

A elaboração da estimativa de preços nos procedimentos de contratação exige a realização de ampla e criteriosa pesquisa de mercado, com o objetivo de identificar, de forma fidedigna, a faixa usual de valores praticados para objeto semelhante ao pretendido, em observância aos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade.

Nesse contexto, a Instrução Normativa nº 65/2021, do Governo Federal, estabelece parâmetros para a pesquisa de preços, conferindo prioridade à utilização de bases oficiais de dados governamentais, tais como o Banco de Preços, bem como à obtenção de valores decorrentes de contratações similares realizadas pela Administração Pública. A norma também admite, de forma complementar, a pesquisa direta junto a fornecedores do ramo, desde que observados critérios de atualidade, representatividade e adequada justificativa.

De forma convergente, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23 e §1º, dispõe que o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os preços praticados pelo mercado, considerando-se, entre outros aspectos, dados provenientes de bancos de preços públicos, as quantidades a serem contratadas, as peculiaridades locais e eventuais economias de escala, admitindo-se a utilização combinada de diferentes fontes de pesquisa.

No caso concreto, para fins de definição do valor estimado da contratação, a Administração realizou pesquisa de preços por meio do Banco de Preços, bem como consulta direta a 3 (três) fornecedores atuantes no ramo correspondente ao objeto, assegurando a obtenção de dados atuais, idôneos e representativos da realidade de mercado. As informações coletadas permitiram a comparação entre valores praticados no setor público e no mercado privado, conferindo maior robustez à formação do preço estimado.

Dessa forma, a estimativa de custos foi elaborada com base em parâmetros oficiais e cotações diretas, atendendo às diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.133/2021 e na Instrução



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Normativa nº 65/2021, o que assegura a compatibilidade do valor estimado com os preços de mercado e a regularidade do procedimento sob o aspecto jurídico-formal, inexistindo óbice ao regular prosseguimento da contratação.

### **II.5. DO TERMO DE REFERÊNCIA**

A definição e a elaboração do Termo de Referência encontram respaldo no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, que o conceitua como documento essencial para a contratação de bens e serviços, devendo conter os elementos necessários à caracterização do objeto e à adequada condução do procedimento licitatório ou da contratação direta.

Nos termos da referida norma, o Termo de Referência deve contemplar, dentre outros aspectos, a definição precisa do objeto, com indicação de sua natureza, quantitativos, prazo de vigência contratual e, quando cabível, a possibilidade de prorrogação; a fundamentação da contratação, com referência ao respectivo Estudo Técnico Preliminar; a descrição da solução como um todo, considerada ao longo do ciclo de vida do objeto; os requisitos da contratação; o modelo de execução; o modelo de gestão e fiscalização do contrato; os critérios de medição, recebimento e pagamento; a forma e os critérios de seleção do fornecedor; as estimativas do valor da contratação, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e documentos de suporte; bem como a adequação orçamentária.

No caso sob análise, verifica-se que o Termo de Referência apresenta-se devidamente estruturado, contendo cláusulas específicas acerca da justificativa da contratação, do valor estimado e da metodologia empregada para sua obtenção, da existência de dotação orçamentária, dos critérios de seleção do fornecedor, do prazo e das condições de fornecimento, da vigência contratual, dos critérios de recebimento dos bens, da liquidação e pagamento, do reequilíbrio econômico-financeiro e do reajuste, das obrigações da contratada, das infrações e sanções administrativas, das hipóteses de extinção contratual, bem como da gestão e fiscalização do contrato, das medidas acauteladoras e da legislação aplicável, observando os princípios que regem as contratações públicas.

Ressalte-se que, conforme dispõe o art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência deve, quando aplicável, conter a especificação do objeto, preferencialmente alinhada ao catálogo eletrônico de padronização, com a observância dos requisitos de qualidade, compatibilidade, desempenho, durabilidade e segurança, bem como a indicação dos locais de entrega, as regras para o recebimento provisório e definitivo e, quando exigível, as condições de garantia, manutenção e assistência técnica, elementos estes que se encontram adequadamente contemplados no instrumento analisado.

### **II.6. DA MINUTA DO EDITAL**

A elaboração da minuta do edital constitui etapa essencial da fase preparatória da licitação, devendo observar os princípios e exigências previstos na Lei nº 14.133/2021. No presente caso, a minuta do edital foi devidamente submetida à análise jurídica, acompanhada de quatro anexos: ANEXO I - Termo de Referência; ANEXO II - Modelo de Proposta Comercial; ANEXO III – Modelo Declarações Diversas; e ANEXO IV – Minuta do Contrato

Cumprido destacar que, neste certame, não foi adotado o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, nos termos do art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, sendo conduzida licitação convencional.



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Observa-se que os elementos constantes da minuta do edital foram definidos de forma clara, objetiva e em conformidade com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que o edital deve conter o objeto da licitação, as regras relativas à convocação, julgamento, habilitação, recursos e penalidades, bem como a fiscalização e gestão do contrato, a entrega do objeto e as condições de pagamento.

No presente caso o edital estabelece a modalidade Pregão Eletrônico, define o tipo de julgamento como menor preço por item, não restringe a participação a ME ou EPP, não adota o registro de preços, conforme especificado no Termo de Referência. Estão indicados os locais de realização da sessão ([www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br)) e de consulta do edital e demais documentos (Portal da Transparência do Município, PNCP), assegurando ampla divulgação e transparência, e a legislação aplicável, incluindo a Lei nº 14.133/2021 e a Lei Complementar nº 123/2006, garantindo respaldo jurídico e observância aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência.

A minuta do edital contempla todos os elementos essenciais exigidos pela legislação vigente, com a seguinte estrutura numerada: Preâmbulo; Disposições Preliminares; Do Objeto; Das Condições de Participação; Da Dotação Orçamentária; Do Valor Estimado da Contratação; Da Vigência do Contrato; Da Impugnação ao Edital e do Pedido de Esclarecimento; Da Apresentação da Proposta e dos Documentos de Habilitação; Do Preenchimento da Proposta; Da Representação e do Credenciamento; Do Regulamento Operacional do Certame; Da Participação das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e MEI; Da Abertura da Sessão, Classificação das Propostas e Formulação de Lances; Da Aceitabilidade da Proposta Vencedora e do Julgamento; Da Habilitação; Do Encaminhamento da Proposta Vencedora (Proposta Realinhada); Dos Recursos; Da Adjudicação e da Homologação; Do Contrato; Da Garantia; Da Forma de Pagamento; Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro; Das Obrigações da Contratante e da Contratada; Das Infrações e Sanções Administrativas; Da Fiscalização e Gestão do Contrato (se prevista no edital ou no contrato); Da Rescisão Contratual (se prevista); Das Disposições Gerais e Finais; anexos, incluindo Termo de Referência, modelo de proposta comercial, modelo de declarações diversas, minuta do contrato.

Todos esses elementos garantem que a minuta do edital contemple critérios objetivos de julgamento das propostas, condições de habilitação e qualificação técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, procedimentos de impugnação e recursos, cláusulas de reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste de preços com data-base vinculada ao orçamento estimado, condições de entrega, recebimento, medição e pagamento, garantias, obrigações, penalidades, extinção do contrato, gestão e fiscalização, além de medidas acauteladoras e observância da legislação aplicável, atendendo integralmente aos requisitos previstos nos arts. 6º, XXIII, 25 e 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, conclui-se que a minuta do edital atende aos requisitos legais, proporcionando segurança jurídica ao procedimento, ampla transparência, igualdade de condições entre os licitantes e adequada proteção do interesse público, observando todos os elementos formais e substanciais exigidos pela legislação vigente.

### **II.7 DA MINUTA DO CONTRATO**

A minuta do contrato apresentada encontra-se, em termos gerais, adequada às disposições da Lei nº 14.133/2021, contemplando as cláusulas essenciais previstas no art. 92,



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

tais como: objeto, regime de execução, preço e condições de pagamento, prazos, garantias, direitos e responsabilidades das partes, penalidades e hipóteses de rescisão.

No caso em análise, trata-se de contratação de empresa para prestação de serviço contínuo de transporte de pessoas, razão pela qual a minuta deve refletir corretamente essa natureza jurídica, afastando qualquer referência a fornecimento de bens.

Verifica-se que o instrumento contratual estabelece mecanismos adequados de fiscalização e acompanhamento da execução, em conformidade com os arts. 117 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, permitindo à Administração exercer o controle necessário à adequada prestação do serviço.

Ademais, a previsão de vigência contratual mostra-se compatível com a natureza contínua do serviço, admitindo prorrogação nos termos da legislação vigente, desde que demonstrada a vantajosidade para a Administração.

Dessa forma, não se identificam óbices jurídicos relevantes quanto à minuta contratual, desde que mantida a coerência com a natureza de prestação de serviços contínuos, promovendo-se os ajustes redacionais eventualmente necessários.

### II.8. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a publicidade dos atos do procedimento licitatório é condição indispensável à transparência, à eficácia dos contratos administrativos e à observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os princípios da publicidade, legalidade e eficiência (art. 37 da CF/88).

Conforme o art. 54, caput, do referido diploma legal, o edital e seus anexos devem ter seu inteiro teor divulgado e mantido no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo ainda obrigatória, nos termos do §1º, a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município — no caso da Administração Municipal de Silvânia-GO — e, se houver previsão orçamentária e conveniência, também em jornal de grande circulação:

Art. 54, caput: A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º [...] é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município [...].

Adicionalmente, o §2º do art. 54 admite a divulgação complementar em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora da licitação, e o §3º impõe que, após a homologação, sejam disponibilizados no PNCP (e, se assim entender a Administração, também no portal institucional) os documentos da fase preparatória que não tenham integrado o edital:

Art. 54,

§3º: Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no PNCP e, se o órgão ou entidade responsável entender cabível, também no sítio eletrônico oficial

[...],

os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Importa ressaltar que, conforme o art. 94 da Lei nº 14.133/2021, a divulgação do contrato e de seus aditivos no PNCP é condição de eficácia jurídica do ajuste. No caso de



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

licitação, essa publicação deve ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data da assinatura:

Art. 94, caput: A divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos: **I – 20 dias úteis, no caso de licitação.**

Importa destacar, ainda, que conforme o disposto no art. 176 da Lei nº 14.133/2021, os municípios com até 20.000 habitantes possuem prazos escalonados para cumprimento de certas obrigações eletrônicas. Contudo, até a plena implementação do PNCP pelo Município, deverão ser observadas as disposições transitórias, como a publicação de extratos em diário oficial e disponibilização física de documentos, conforme previsto no parágrafo único do referido artigo.

Recomenda-se, portanto, à Administração Pública Municipal de Silvânia-GO que: Promova a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme art. 54, §1º; assegure a divulgação integral do edital e seus anexos no PNCP e Realize, após a homologação, a publicação dos documentos preparatórios não incluídos no edital no PNCP, e, se entender conveniente, também em seu sítio eletrônico institucional;

Observe rigorosamente o prazo legal de 20 dias úteis para a divulgação do contrato e aditivos no PNCP (art. 94, I), condição de eficácia do ajuste.

Enquanto não plenamente integrado ao PNCP, atenda às disposições do art. 176, parágrafo único, garantindo o acesso público às informações por meio de publicação em diário oficial e disponibilização física nas repartições competentes.

### III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, no estrito âmbito da competência desta Assessoria Jurídica, e resguardados os aspectos de natureza técnica, orçamentária, financeira, bem como o juízo discricionário de conveniência e oportunidade da Administração, opina-se pela regularidade jurídico-formal parcial do presente processo licitatório, relativo ao Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pessoas, visando a locomoção de pessoas idosas do município de Silvânia-GO para participação nas atividades do Centro de Convivência do Idoso – CCI, conforme Processo Administrativo nº 20.562/2025.

Ressalva-se a necessidade de saneamento da ausência de análise de riscos no planejamento da contratação, em observância ao disposto no art. 18, §1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, como condição para o regular prosseguimento do feito.

É o parecer. S.M.J.

Silvânia, 16 de março de 2026.

**Jair Cardoso de Azevedo Junior**  
Assessor jurídico  
OAB/GO 60.988